CONCLUSÃO

Em 08 de julho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(305/2020-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1- Pretensão de rediscussão da matéria já regularmente decidida. 2- Ausência de omissão na r. decisão embargada. 3- Trata-se, em verdade, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022). Não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, pela Corregedoria Geral da Justiça. 4- Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

OLHOS D´ÁGUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., alegando omissão, opõe embargos declaratórios à decisão de fl. 199, que aprovara o parecer de fl. 193/198.

Opino.

Respeitados os argumentos do interessado embargante, o recurso tem de ser rejeitado.

Formula-se pretensão que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é estranha à natureza recursal dos embargos de declaração.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001733-13.2019.8.26.0068/50000 e o código 22FA764.

Aduz o recorrente a existência de omissão, com o argumento de que a decisão recorrida, acolhendo o parecer, não considerou o pedido feito no recurso quanto ao processamento administrativo da retificação. A remessa às vias ordinárias, tal como determinada na sentença e confirmada no *decisum* ora embargado, não podia dar-se senão depois que a retificação percorresse todo o seu trâmite na via administrativa, com a intimação do Município interessado, e isso – conclui – não foi apreciado e, portanto, precisa ser esclarecido.

Inexiste, contudo, omissão a ser declarada.

Trata-se, deveras, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo, estando satisfeita integralmente a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas. Com efeito, a r. decisão embargada considerou, de modo patente, que era de tal sorte o óbice apontado pelo Oficial de Registro de Imóveis e confirmado pela r. sentença recorrida, que era inviável o curso da retificação na via administrativa, e que estava correta a remessa da recorrente para a esfera jurisdicional.

Por outras palavras, a razão do recurso está no descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que, nada obstante o seu esforço, não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022).

E não há, de resto, nenhuma matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, por esta Corregedoria Geral da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001733-13.2019.8.26.0068/50000 e o código 22FA764.

Justiça.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001733-13.2019.8.26.0068/50000 e o código 22FA764.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Embargos de Declaração Cível nº 1001733-13.2019.8.26.0068/50000

CONCLUSÃO

Em 17 de julho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001733-13.2019.8.26.0068/50000 e o código 22F9F21.